



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIVISÃO DE REGISTRO MIGRATÓRIO - DRM/CGPI/DIREX/PF

Assunto: **Processo de Perda de Autorização de Residência**

Destino: **COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - CGPI/DIREX/PF**

Processo: **08286.000221/2021-73**

Interessado: **DOMINGOS BUE CLODE**

## HISTÓRICO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor de **DOMINGOS BUE CLODE**, nacional de Guiné-Bissau, nascido em 25/02/1979, portador do **RNM nº V618812W**, amparo legal 286 - art. 37, da Lei 13.445/2017, de acordo com a Certidão nº 20586444 do Sistema de Registro Nacional Migratório - SISMIGRA, haja vista a **cessação do fundamento que embasou a autorização de residência concedida ao imigrante**.

2. O presente expediente teve início com a Informação Policial de nº 18803522/2021-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES (SEI 18803522), na qual são relatadas diligências realizadas no bojo do requerimento de naturalização apresentado pelo imigrante, onde se pôde verificar que **Domingos Bue Clode** encontra-se divorciado da brasileira **Ana Paula Rodrigues**, conforme averbação de divórcio consensual datada de 23/11/2018, aproximadamente 6 meses após o casamento (SEI 18808182). Outras diligências realizadas pelo Núcleo de Registro de Estrangeiros da Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR confirmaram a dissolução do vínculo matrimonial (SEI 20549915).

3. Diante de tal informação, o Chefe da Delegacia de Imigração no Espírito Santo encaminhou o expediente ao Senhor Superintendente Regional de Polícia Federal sugerindo a instauração de processo de Perda de Autorização de Residência em desfavor do imigrante, haja vista a cessação do fundamento que embasou a sua autorização de residência por reunião familiar (dissolução do casamento), nos termos do art. 135, I, do Decreto 9.199/2017 (SEI 20556282).

4. Notificado da instauração do processo, via e-mail (SEI 20597206), o imigrante apresentou defesa tempestivamente, confirmando o divórcio com a brasileira, ora chamante, e afirmando que desconhecia os preceitos legais sobre a possibilidade da perda de residência em caso de cessação do fundamento desta. Ademais, ressaltou o fato de possuir formação superior como Assistente Social e Ambientalista e a possibilidade de apresentar novo pedido de autorização de residência com fundamento em outra hipótese. Por fim, afirma que no ano de 2020 deu entrada em processo de naturalização (Naturalizar-se 011.827), e que o deferimento de tal pedido irá lhe conferir permanência regular no Brasil (SEI 20712740).

5. Em que pese a defesa apresentada pelo imigrante, a Superintendência Regional de Polícia Federal no Espírito Santo decidiu pela **Perda de sua Autorização de Residência**, em razão da dissolução do casamento com a brasileira Ana Paula Rodrigues, nos termos do art. 135, I, do Decreto 9.199/2017 (SEI 20772802).

6. Após a notificação, via e-mail (SEI 20922289), o imigrante apresentou recurso tempestivamente, alegando, em apertada síntese, que o casamento com a brasileira **ANA PAULA RODRIGUES** foi formalmente dissolvido, conforme certidão de casamento com averbação de divórcio anexa (SEI 18808182), no entanto, afirma que continuam vivendo como se fossem marido e mulher, tendo apresentado algumas trocas de mensagens (via *whatsapp*), o que poderia corroborar tal afirmação.

Em razão disso, solicitou a manutenção da autorização de residência em território brasileiro, requerendo ao final a reconsideração da decisão proferida (SEI 21071585).

7. Ante ao recurso apresentado, o Senhor Superintendente Regional, em juízo de reconsideração, manteve a decisão anterior e encaminhou o recurso para julgamento pelo Diretor-Geral da Polícia Federal (SEI 21332427).

8. O processo foi encaminhado a esta Divisão para análise, a fim de subsidiar a decisão de segunda instância.

9. Esta é a síntese dos fatos.

## ANÁLISE

10. Formalmente, o processo observou os ditames legais, respeitando o contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais. O imigrante foi notificado, via e-mail (SEI 20597206), da cessação do fundamento que embasou sua autorização de residência.

11. Depois de formalmente instaurado o processo de Perda da Autorização de Residência, o imigrante foi notificado para apresentar defesa, e o fez tempestivamente, tendo confirmado o divórcio com a brasileira Ana Paula Rodrigues e afirmado que desconhecia os preceitos legais sobre a possibilidade da perda de residência em caso de cessação do fundamento desta. Apresentou outras justificativas para a manutenção de sua autorização de residência, a saber, a possibilidade de apresentação de novo pedido de autorização de residência com fundamento em outra hipótese e o fato de possuir processo de naturalização em tramitação no Brasil (SEI 20712740)

12. O Excelentíssimo Senhor Superintendente Regional no Espírito Santo decidiu pela decretação da perda da autorização de residência do imigrante (SEI 20772802).

13. Devidamente notificado da decisão que decretou a Perda da sua Autorização de Residência, o interessado apresentou recurso tempestivo (SEI 21071585).

14. Em fase recursal, segunda oportunidade concedida de se manifestar no processo, o imigrante confirmou que o casamento com a brasileira **ANA PAULA RODRIGUES** foi formalmente dissolvido, conforme certidão de casamento com averbação de divórcio anexa (SEI 18808182), no entanto, afirmou que continuam vivendo como se fossem marido e mulher, tendo apresentado algumas trocas de mensagens (via *whatsapp*), o que poderia corroborar tal afirmação, requerendo ao final a reconsideração da decisão proferida e a manutenção de sua autorização de residência.

15. Em relação ao mérito, é fato incontroverso que o motivo ensejador da concessão de Autorização de Residência ao imigrante, casamento com a brasileira **ANA PAULA RODRIGUES**, não mais subsiste, fato admitido pelo próprio estrangeiro e comprovado pela cópia da certidão de casamento com averbação de divórcio anexa, configurando a hipótese de perda prevista no art. 135, I, do Decreto 9.199/2017.

16. Os argumentos apresentados no recurso não modificam o entendimento anterior, sendo acertada a decretação da perda no caso concreto.

17. O fato de possuir trabalho, estudo, ou até mesmo familiar residente no país (a depender do grau de parentesco), poderia ensejar uma nova autorização de residência, que dependeria da apresentação de requerimento e documentação idônea, em processo autônomo, com fundamento em uma das hipóteses previstas no artigo 135, §2º do Decreto nº 9.199/2017, não sendo matéria de defesa. Porém, não basta a condição que o habilite, em tese, a ser residente, é preciso formalizar um novo processo de autorização de residência, cujas modalidades e demais orientações encontram-se no sítio eletrônico <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/navegacao-guiada-da-regularizacao-migratoria/voce-esta-no-brasil> e, somente em caso de deferimento e registro de nova solicitação de autorização de residência o presente processo poderia ser encerrado por perda do objeto, já que a autorização de residência anterior deixaria de existir e seria considerada apenas a nova autorização concedida.

18. No mesmo sentido, esclarecemos que a mera apresentação de requerimento de naturalização não constitui óbice para a decretação da perda de autorização de residência em caso de cessação do seu fundamento.

## CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, e com base nos elementos apresentados, restando comprovada a cessação do fundamento que embasou a concessão de Autorização de Residência ao imigrante **DOMINGOS BUE CLODE**, a decisão do Superintendente Regional que decretou a PERDA DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA está adequada ao art. 135, I, do Decreto nº 9.199/2017, e deve ser mantida.

20. À CGPI/DIREX/PF, para apreciação e as demais providências.

Ciente e de acordo.

**ODON DANTAS PINTO**

Delegado de Polícia Federal

DRM/CGPI/DIREX

**FLÁVIO VIRGINI PEREIRA**

Escrivão de Polícia Federal

DRM/CGPI/DIREX



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO VIRGINI PEREIRA, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 31/03/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ODON DANTAS PINTO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 07/04/2022, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22708301** e o código CRC **50BDFED1**.